



PARECER ÚNICO SUPRAM - ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 332399/2007

Licenciamento Ambiental Nº 00365/1999/003/2006		
Outorga Nº 7575/2007 e 7574/2007		
APEF Nº 00325/2006		
Reserva legal Nº /		

Empreendimento: CEBRIL CENTRAL DE BRITAGEM LTDA	
CNPJ: 19.398.452/0001-00	Município: ITAÚNA

Unidade de Conservação: Não	
Bacia Hidrográfica: São Francisco	Sub Bacia: Rio Pará

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-09-7	Extração de Rocha para Produção de Brita	3
- - -		

Medidas mitigadoras: SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: SIM <input type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: não	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Wilson Barreto de Melo	Registro de classe CREA 24.665
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Pablo Luiz Braga	Registro de classe CREA 79.320

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 058/2006	DATA: 14/11/2006
--	------------------

Data: 09/06/2008

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Alder Marcelo de Souza	MASP1.178.141-6	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP1.147.866-6	
Sonia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5	



1. INTRODUÇÃO

Este parecer refere-se à solicitação do empreendedor a prorrogação do prazo para o cumprimento de condicionante.

Em 31-05-2005 foi formalizado na Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM um processo solicitando a Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento CEBRIL Central de Britagem Ltda referente ao processo DNPM 832482/1986 com área requerida de 11,61 ha para a extração da substância granito. A atividade desenvolvida no empreendimento é classificada pela DN COPAM 74/04 como tendo médio potencial poluidor/degradador e com o código A-02-09-7 - Extração de Rocha para Produção de Brita.

O processo de licenciamento ambiental de requerimento de revalidação de licença de operação com autorização para exploração florestal, referente a supressão de vegetação e demarcação da reserva legal, levado a julgamento na 39ª Reunião Ordinária do COPAM, realizada na cidade de Lagoa da Prata em 24/03/2008.

Foi concedida a licença com condicionantes, Certificado REV-LO nº 002/2008, condicionada que no prazo de 30 dias, apresente os registros dos imóveis rurais de matrículas nº 39.654 e 11.305 com as reservas legais averbadas, nos Cartórios de Registros de Imóveis, competente, condicionante de numero 9.

Em 24/04/2008, a empresa CEBRIL sob o protocolo nº R 046292/2008, solicita a prorrogação do prazo para cumprimento parcial da referida condicionante, onde informou a este órgão que somente efetuou a devida averbação no registro 39.653 junto ao Cartório de Itaúna. No entanto, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas foi indeferido o pedido de averbação Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas lavrado e assinado pelo técnico desta Superintendência pelo fato de o mesmo não ter sido emitido por um técnico do IEF de Pará de Minas, alegando desconhecimento da competência deste órgão e do técnico.

Diante disso, não restou à empresa Cebрил outra alternativa senão a solicitação de prorrogação da referida condicionante, até que o Cartório de Registro de Imóveis de Pará de Minas concorde em averbar o referido Termo.

2 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante, direito garantido ao empreendedor requerente, inclusive exercido no prazo legal.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado o condão de modificá-lo também o compete.

Assim sendo, e encontrando as razões apresentadas plausíveis, pois, não compete somente a empresa o cumprimento da condicionante, opinamos pelo deferimento do pedido de prorrogação, nos moldes pleiteados, respeitando a estrita legalidade, ou seja, até que o impasse seja resolvido

SUPRAM-ASF	Av. 1º de Junho, 179 – Centro – Divinópolis – MG CEP 35500-003 – Tel: (37) 3216-1055	DATA: 06/12/07 Página: 1/3
------------	---	-------------------------------



em relação ao Cartório de Registro de imóvel competente, vez que novos caminhos a empresa deverá percorrer a fim de que solucione o impasse existente.

Vale ressaltar que este órgão pronunciou sobre o fato, inclusive apresentando esclarecimentos quanto à competência questionada, para que a empresa encaminhasse ao referido Cartório, porém, nada contribuiu para o cumprimento da condicionante.

3- CONCLUSÃO

Sabendo do empenho do empreendedor quanto ao desejo de cumprir a condicionante e estando impossibilitado somos favoráveis à prorrogação do prazo para seu cumprimento conforme a solicitação.

Data: 09/06/2008

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Alder Marcelo de Souza	MASP1.178.141-6	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP1.147.866-6	
Sonia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5	